



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente da CPD – Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 910, DE 2024

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Down.

Autor: Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL

Relator: Deputado WELITON PRADO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 910, de 2024, que propõe a criação da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Down. O texto estabelece medidas como atenção integral à saúde, estímulo à inserção no mercado de trabalho, enfrentamento ao capacitismo e garantia de acesso à educação.

Na justificação, o autor explica que o nível de independência de pessoas com Síndrome de Down está relacionado com o “tratamento, o meio ambiente, a educação, dentre outros”. Nesse sentido, o desenvolvimento depende da qualidade da abordagem terapêutica e há grande “importância de que esses pacientes tenham acesso, desde o nascimento, à atenção integral e multidisciplinar nos serviços de saúde”.

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab.250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246745295800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



* C D 2 4 6 7 4 5 2 9 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **WELITON PRADO**

Presidente da CPD – Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

2024-15419

Apresentação: 21/11/2024 14:37:38.770 - CPD
PRL 1 CPD => PL 910/2024

PRL n.1



Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab.250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246745295800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado

* C D 2 4 6 7 4 5 2 9 5 8 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão, se manifestar sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas com deficiência. De antemão, ressaltamos a relevância do objeto da matéria que propõe diretrizes específicas para assegurar o pleno exercício dos direitos das pessoas com Síndrome de Down.

A Síndrome de Down ou trissomia do 21, uma condição humana geneticamente determinada, é a alteração cromossômica mais comum em humanos e “um modo de estar no mundo que demonstra a diversidade humana” A partir da segunda metade do século XX, a expectativa de vida das pessoas com Síndrome de Down cresceu significativamente, impulsionada pelos avanços na área da saúde, especialmente em cirurgias cardíacas¹.

Esse aumento na longevidade, aliado a uma maior compreensão das capacidades das pessoas com Síndrome de Down, resultou no aumento da demanda de programas voltados para esse público, em especial relacionados à escolarização, ao preparo profissional, à autonomia e à melhoria da qualidade de vida. Nesse sentido, é inegável o mérito do Projeto de Lei nº 910/2024, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Down, contribuindo para ampliar a qualidade de vida e autonomia das pessoas com Síndrome de Down, que dependem de intervenções precoces e ações intersetoriais.

A criação da Política alinha-se aos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e igualdade, bem como às obrigações assumidas pelo Brasil ao internalizar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Com *status* de emenda constitucional, a Convenção

¹ Para mais informações, ver Diretrizes de Atenção à Pessoa com Síndrome de Down em file:///C:/Users/p_8468/Downloads/diretrizes_atencao_pessoa_sindrome_down.pdf, acesso em 13/11/2024.



* C D 2 4 6 7 4 5 2 9 5 8 0 0 *



estabelece que a proteção às pessoas com deficiência deve considerar barreiras sociais, garantindo-lhes plena participação na sociedade em igualdade de condições.

Entretanto, cabe-nos salientar que o conceito de deficiência propalado pela referida Convenção, na qual inclusive se baseia a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), é parte importante de uma mudança de concepção sobre pessoas com deficiência, buscando a promoção dos direitos e a inclusão de todas as pessoas com deficiência.

Nessa perspectiva de definição de categorias com deficiência como perspectiva ampla, consideramos oportuno lembrar que a ordem jurídica já versa, em diversas normas que garantem os direitos das pessoas com deficiência, sobre os direitos da Pessoa com Síndrome de Down. A este respeito, é preciso lembrar que de acordo com a Convenção e a LBI, os direitos fundamentais da pessoa com deficiência já são reconhecidos. A Convenção os garante explicitamente, inclusive em seus “Princípios gerais”. Em seu artigo quarto, a LBI, por sua vez, afirma que “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”. Além disso, prevê que “compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida”.

Sugerimos, portanto, um substitutivo ao projeto em tela, contemplando as diretrizes do projeto original, mas propondo ajustes basicamente em dois sentidos. O primeiro é o de incorporar a menção a normas relevantes que já conformam o nosso ordenamento jurídico e, portanto, já conferem importantes direitos da Pessoa com Síndrome de Down. A segunda questão que buscamos tratar no substitutivo anexo é o de instar o Poder Executivo a regulamentar medidas específicas de atendimento às pessoas com Síndrome de Down.

Por fim, cabe destacar que não haveria óbice quanto à competência desta casa para legislar sobre a política em análise. O Supremo



* C D 2 4 6 7 4 5 2 9 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente da CPD – Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Tribunal Federal (STF), dentre outras decisões, definiu na ADI 4723, que “não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei, de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição”. Esta decisão reforça a legitimidade e a necessidade de que o legislativo atue de maneira proativa na criação de programas que concretizem os direitos sociais garantidos pela Constituição Federal.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 910/2024, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em novembro de 2024.

Deputado WELITON PRADO

Relator

2024-15419

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab.250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246745295800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado

Apresentação: 21/11/2024 14:37:38.770 - CPD
PRL 1 CPD => PL 910/2024

PRL n.1



* C D 2 4 6 7 4 5 2 9 5 8 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO A

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Down.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Down, com a finalidade de promover a autonomia, a inclusão e a acessibilidade dessa população.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com Síndrome de Down (CID-11: LD40.0) aquela diagnosticada conforme a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-11), da Organização Mundial da Saúde (OMS).

§ 2º São considerados direitos da pessoa com Síndrome de Down todos aqueles conferidos às pessoas com deficiência nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência), incluindo:

I - o direito à vida digna;

II - o acesso integral a ações e serviços de saúde;

III - a proteção contra qualquer forma de discriminação;

IV - o acesso à educação, nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB).



* C D 2 4 6 7 4 5 2 9 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente da CPD – Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Down:

I - garantir a participação plena e efetiva das pessoas com Síndrome de Down na sociedade;

II - assegurar o desenvolvimento de suas capacidades e potencialidades;

III - promover a conscientização social sobre a Síndrome de Down.

Art. 3º A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Down observará as seguintes diretrizes:

I - intersetorialidade na formulação e execução das políticas públicas;

II - atenção integral à saúde, incluindo diagnóstico precoce e intervenções adequadas;

III - oferta de abordagem interdisciplinar desde os primeiros meses de vida;

IV - incentivo à pesquisa em genética e ao aconselhamento familiar;

V - monitoramento contínuo dos serviços prestados na rede pública de saúde;

VI - inclusão no mercado de trabalho, com apoio e adaptações necessárias;

VII - capacitação continuada de profissionais das áreas de saúde e educação;

VIII - acesso à educação regular e ao ensino profissionalizante;

IX - enfrentamento ao capacitismo e valorização da diversidade humana.

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab.250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246745295800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado

Apresentação: 21/11/2024 14:37:38.770 - CPD
PRL 1 CPD => PL 910/2024

PRL n.1



* C D 2 4 6 7 4 5 2 9 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente da CPD – Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Art. 4º O Poder Executivo deverá adotar as seguintes medidas para implementação desta Política:

I - programas de diagnóstico precoce durante a gestação ou nos primeiros dias de vida;

II - promoção da participação efetiva da família nas ações e serviços ofertados;

III - apoio à pesquisa científica para tratamentos terapêuticos e medicamentosos;

IV - disponibilização de equipes multidisciplinares em áreas como neurologia, pediatria, psicologia, e outras correlatas;

V - fornecimento de medicamentos conforme os protocolos técnicos do Sistema Único de Saúde (SUS); e

VI - criação de mecanismos para avaliação, monitoramento e controle social das ações da política.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em novembro de 2024.

Deputado WELITON PRADO

Relator

2024-15419

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab.250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246745295800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado

Apresentação: 21/11/2024 14:37:38.770 - CPD
PRL 1 CPD => PL 910/2024

PRL n.1



* C D 2 4 6 7 4 5 2 9 5 8 0 0 *